



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11677/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Sérgio José dos Santos e outros

Interessada: Mauricéa das Chagas Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02816/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Mauricéa das Chagas Silva, matrícula n.º 876-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11677/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Mauricéa das Chagas Silva, matrícula n.º 876-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 18/19, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.579 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município n.º 10, de 04 de março de 2011; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução evidenciaram as seguintes irregularidades: a) carência de apresentação dos cálculos dos proventos com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuados a partir de julho de 1994; b) incorreção na fundamentação do ato; e c) ausência da certidão de efetivo exercício nas atividades de magistério. Entretanto, caso comprovado o período de 25 anos nas atividades de magistério, destacaram a necessidade de retificação da fundamentação do feito para o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e de reformulação dos cálculos dos proventos com base na última remuneração do cargo efetivo.

Realizadas as citações da aposentada, Sra. Mauricéa das Chagas Silva, fls. 21/29, e do então Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Raoni Freire Ataíde, fls. 31/32 e 35, apenas este último apresentou contestação, fls. 36/43, onde alegou, em síntese, a retificação do ato de inativação, como também as anexações da certidão de tempo nas atividades do magistério e da ficha financeira, inclusive com os novos cálculos elaborados.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fls. 46/47, constatando a necessidade de alteração da fundamentação do ato de inativação para a regra prevista no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Após a citação do atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Sérgio José dos Santos, fls. 49/50 e 52, e o envio de defesa pelo aludido administrador da entidade securitária local, fls. 53/55, os especialistas da Corte elaboraram relatório, fls. 58/59, onde evidenciaram a alteração da fundamentação legal do feito e sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11677/11

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 55, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Sérgio José dos Santos), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Mauricéa das Chagas Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (28 anos, 11 meses e 18 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.